



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

PARECER JURÍDICO

Processo nº 10795/2026 – Projeto de Lei do Executivo nº 03/2026

Interessado: Poder Executivo Municipal

Assunto: Autorização para repasse de recursos financeiros à Associação Festa Portugália – AFESPOR

Órgão emitente: Procuradoria da Câmara Municipal de Conceição do Castelo/ES

Parecerista: Dioggo Bortolini Viganor – Procurador da Câmara Municipal

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 03/2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que visa autorizar o repasse de recursos financeiros à Associação Festa Portugália (AFESPOR), entidade sem fins lucrativos com sede na Loja Maçônica "Castelo das Acácias", situada à Rua Bouganville, n. 55, Bairro Zorzal, Conceição do Castelo – ES.

O projeto foi encaminhado à Câmara Municipal mediante Ofício GAB/PMCC nº 19/2026, datado de 14 de janeiro de 2026, acompanhado de justificativa e documentação anexa.

Segundo o art. 1º do projeto, o Poder Executivo fica autorizado a repassar recursos financeiros à AFESPOR, inscrita no CNPJ sob o nº 53.056.986/0001-88, entidade de utilidade pública reconhecida por meio da Lei Municipal nº 2.699/2024, para a execução de atividades de interesse público local, relativas à realização de evento "Festa Portugália" no exercício de 2026.

O art. 2º estabelece que o repasse será formalizado mediante termo de fomento, nos termos da Lei Federal nº 13.019/2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil), observando-se também as articulações previstas nos Decretos Municipais nº 2.850/2017 e 2.818/2025 (LDO).

O art. 3º define o valor total a ser repassado no exercício de 2026, com teto no montante definido na ficha orçamentária nº 020001.1339200212.102 – FESTA PORTUGÁLIA, prevista no orçamento municipal de 2026, devendo observar: (I) conformidade com o art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF); (II) regularidade da entidade conveniente; e (III) compatibilidade com o objeto proposto.

Os artigos 4º a 7º estabelecem obrigações quanto à prestação de contas, análise por comissão específica, vedação de celebração de parceria em caso de irregularidade, e aplicação das despesas a dotações orçamentárias próprias.

Cumpra a esta Procuradoria analisar a legalidade, constitucionalidade e conformidade do projeto com as normas orçamentárias vigentes (LOA, LDO e PPA 2026), bem como com a Lei Orgânica Municipal, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) e a Lei nº 4.320/1964.



II – ANÁLISE JURÍDICA

1. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA E INICIATIVA

A Lei Orgânica Municipal estabelece, em seu art. 45, inciso V, a competência da Câmara Municipal para "autorizar a concessão de auxílios e subvenções". Complementarmente, o art. 71, inciso XXX, atribui ao Prefeito a prerrogativa de "conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e plano de distribuição prévia e anualmente aprovado pela Câmara".

A iniciativa do Poder Executivo para propor autorização legislativa de repasse de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos está em consonância com o sistema de competências previsto na Lei Orgânica Municipal, uma vez que a competência para executar a despesa é do Prefeito, cabendo à Câmara a autorização legislativa prévia.

Conclusão parcial: A iniciativa do projeto é legítima e adequada ao sistema de competências estabelecido na Lei Orgânica Municipal.

2. REQUISITOS DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL (ART. 234)

O art. 234 da Lei Orgânica Municipal estabelece requisitos para que entidades sem fins lucrativos recebam recursos públicos:

"Art. 234. As entidades sem fins lucrativos só poderão receber recursos pertencentes aos cofres públicos, se estiverem funcionando há mais de um ano no município e atender as demais normas estabelecidas na legislação pertinente."

Adicionalmente, o § 2º do mesmo artigo dispõe:

"§ 2º Somente serão subvencionadas, as entidades que mantiverem em dia suas obrigações sociais, previdenciárias e tributárias, a escrituração contábil regular e o reconhecimento de utilidade pública, aprovado pela Câmara Municipal."

Análise dos requisitos:

- a) Tempo de funcionamento: O projeto menciona que a AFESPOR é inscrita no CNPJ sob o nº 53.056.986/0001-88, mas não traz documentação comprobatória de que a entidade está funcionando há mais de um ano no município. Este é um ponto que demanda verificação documental antes da votação.
- b) Utilidade pública: O art. 1º do projeto menciona que a entidade foi reconhecida como de utilidade pública pela Lei Municipal nº 2.699/2024. Este requisito está atendido.
- c) Regularidade fiscal, previdenciária e contábil: O art. 3º, inciso II do projeto estabelece como condição para o repasse "a regularidade da entidade conveniente", mas não há nos autos certidões negativas de débitos tributários, previdenciários, trabalhistas ou demonstrações contábeis. A comprovação documental desses requisitos é indispensável e deve ser exigida antes da celebração do termo de fomento, mas não constitui óbice à aprovação do projeto, desde que a lei condicione expressamente o repasse à apresentação dessa documentação.



d) Prestação de contas: O § 1º do art. 234 da Lei Orgânica exige que as entidades subvencionadas prestem contas através de movimentação bancária e documentação idônea. O art. 4º do projeto atende a essa exigência ao estabelecer prazo de 30 dias após a realização do evento para apresentação de prestação de contas.

Conclusão parcial: O projeto atende aos requisitos da Lei Orgânica Municipal, condicionado à verificação documental dos requisitos de funcionamento há mais de um ano e de regularidade fiscal/contábil quando da efetiva celebração do termo de fomento.

3. CONFORMIDADE COM A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (LDO 2026 – LEI Nº 2.818/2025)

A LDO 2026 estabelece requisitos específicos para inclusão de dotações destinadas a subvenções sociais. O art. 32 dispõe:

"Art. 32 É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações: I - A título de subvenções sociais, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica que sejam destinadas: a) às entidades que prestem atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura; b) às entidades sem fins lucrativos que realizem atividades de natureza continuada; c) às entidades que tenham sido declaradas por lei como sendo de utilidade pública."

A justificativa apresentada pelo Executivo menciona que a proposta visa à "realização de evento cultural de cunho, abrangência e natureza estritamente únicos e singulares no Município de Conceição do Castelo – ES". Trata-se de evento cultural de manifestação tradicional, enquadrando-se, portanto, na alínea "a" do inciso I do art. 32 da LDO (área de cultura).

O § 1º do art. 32 da LDO exige:

"§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de regular funcionamento, emitida no exercício de 2025 por, no mínimo, uma autoridade local, e comprovante da regularidade do mandato de sua diretoria."

Não foram juntados aos autos esses documentos. Contudo, o projeto estabelece, em seu art. 3º, inciso II, a exigência de regularidade da entidade conveniente como condição para o repasse, o que está em conformidade com a LDO.

O art. 33 da LDO determina:

"Art. 33 As transferências de recursos às entidades previstas no art. 32 desta lei deverão ser precedidas da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, devendo ser observadas na elaboração de tais instrumentos as exigências do art. 184 da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021."

O art. 2º do projeto faz menção expressa à necessidade de formalização mediante termo de fomento, nos termos da Lei Federal nº 13.019/2014, o que está em conformidade com a legislação federal aplicável às parcerias com organizações da sociedade civil. A LDO menciona o art. 184 da Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações), mas o regime específico para parcerias com OSCs é o da Lei 13.019/2014, que prevalece. Não há incompatibilidade, pois o



art. 184 da Lei 14.133/2021 trata de convênios e contratos de repasse em geral, enquanto a Lei 13.019/2014 é norma especial para OSCs.

Conclusão parcial: O projeto está em conformidade com a LDO 2026, desde que a documentação exigida no § 1º do art. 32 seja apresentada quando da efetiva celebração do termo de fomento.

4. CONFORMIDADE COM A LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA 2026 – LEI Nº 2.875/2025)

O art. 6º da LOA 2026 autoriza expressamente o Poder Executivo a realizar concessão de ajuda financeira a título de contribuições e subvenções, observando a Lei Federal nº 13.019/2014 e o art. 234 da Lei Orgânica Municipal:

"Art. 6º Fica o Poder Executivo Municipal, observando o disposto na Lei Federal nº 13.019/2014, autorizado a realizar a concessão de ajuda financeira a título de contribuições e subvenções, às entidades que atendam aos requisitos da referida Lei e às normas previstas no art. 234, da Lei Orgânica Municipal."

O art. 3º do projeto estabelece que o valor total a ser repassado terá como teto o montante definido na ficha orçamentária nº 020001.1339200212.102 – FESTA PORTUGÁLIA, prevista no orçamento municipal de 2026. A existência de dotação orçamentária específica é requisito essencial para a validade da despesa, nos termos do art. 167, II, da Constituição Federal.

Não constam dos anexos fornecidos a discriminação completa da ficha 020001.1339200212.102, mas o art. 3º do projeto faz referência expressa a ela. É imprescindível verificar se essa dotação existe efetivamente na LOA 2026 aprovada e se há suficiência orçamentária.

O art. 4º da LOA determina:

"Art. 4º A execução dos orçamentos constantes desta Lei obedecerá às diretrizes estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2026 (Lei Municipal 2.818/2025)."

E o art. 8º da LOA estabelece:

"Art. 8º Fica adequado os programas, metas e ações previstas no Plano Plurianual de 2026 a 2029, com a programação orçamentária constantes nos anexos da presente Lei, de modo a compatibilizar as ações governamentais da administração às necessidades e prioridades da população."

O projeto deve estar em harmonia com as metas e ações previstas no PPA 2026-2029. A justificativa apresentada menciona a realização de evento cultural de cunho tradicional, o que se insere em programas de cultura e turismo, geralmente previstos nos PPAs municipais.

Conclusão parcial: O projeto está em conformidade com a LOA 2026, condicionado à verificação efetiva da existência e suficiência da dotação orçamentária específica mencionada no art. 3º (ficha 020001.1339200212.102).



5. CONFORMIDADE COM A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LC 101/2000)

O art. 3º, inciso I do projeto menciona expressamente "a conformidade com o art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 2000" (LRF).

O art. 26 da LRF estabelece requisitos para transferências voluntárias:

"Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou débitos de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais."

O projeto atende a esses requisitos:

- a) Autorização por lei específica: O próprio Projeto de Lei nº 03/2026 constitui a lei específica exigida pelo art. 26 da LRF.
- b) Conformidade com a LDO: Conforme já analisado no item 3, o projeto está em conformidade com os arts. 32 e 33 da LDO 2026.
- c) Previsão orçamentária: O art. 3º do projeto estabelece que o repasse terá como teto o montante previsto na ficha orçamentária específica da LOA 2026.

Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro:

O art. 16 da LRF estabelece:

"Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias."

A justificativa apresentada não traz estimativa de impacto orçamentário-financeiro detalhada, nem declaração expressa do ordenador da despesa nos moldes do art. 16, II da LRF.

Embora o art. 3º do projeto mencione conformidade com a LRF, a ausência de documentação formal atendendo ao art. 16 da LRF constitui irregularidade formal que deve ser sanada.

Nos processos legislativos municipais, é prática comum que a estimativa de impacto e a declaração do ordenador acompanhem a mensagem executiva. A ausência dessa documentação não impede a tramitação do projeto, mas a Câmara deve exigir sua apresentação antes da votação, sob pena de inconstitucionalidade formal por ofensa ao art. 16 da LRF.

Conclusão parcial: O projeto está materialmente em conformidade com o art. 26 da LRF, mas há irregularidade formal pela ausência de documentação expressa atendendo ao art. 16 da LRF (estimativa de impacto e declaração do ordenador). Esta falha deve ser suprida antes da votação.



6. CONFORMIDADE COM A LEI Nº 4.320/1964

A Lei nº 4.320/1964 estabelece normas gerais de direito financeiro. O art. 12, § 6º dispõe:

"§ 6º São Transferências Correntes as dotações para despesas as quais não corresponda contraprestação direta em bens ou serviços, inclusive para contribuições e subvenções destinadas a atender à manifestação de outras entidades de direito público ou privado."

A transferência de recursos à AFESPOR constitui subvenção social, prevista no art. 12, § 3º, inciso III da Lei 4.320/1964, que são:

"Subvenções sociais, as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa."

O projeto está em conformidade com a Lei 4.320/1964, enquadrando-se como subvenção social destinada a entidade cultural sem fins lucrativos.

7. CONFORMIDADE COM A LEI FEDERAL Nº 13.019/2014 (MARCO REGULATÓRIO DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL)

O art. 2º do projeto faz menção expressa à Lei Federal nº 13.019/2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil.

O termo de fomento é o instrumento adequado para a situação em análise, conforme art. 2º, inciso VII-A da Lei 13.019/2014:

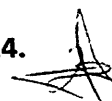
"VII-A - termo de fomento: instrumento por meio do qual são repassados recursos financeiros, com vistas à execução de políticas públicas mediante a celebração de parcerias, a organização da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; aplicando-se o termo apenas quando o recurso envolvido for decorrente de emenda parlamentar ou quando houver transferência voluntária de recursos pela administração pública, independentemente da despesa decorrente da parceria estar prevista no orçamento;"

O § 1º do art. 2º do projeto estabelece que o plano de trabalho deverá ser protocolado com no mínimo 90 dias de antecedência, permitindo tempo hábil para análise, correções e adequações. Isso está em conformidade com o art. 27 da Lei 13.019/2014, que prevê prazo mínimo de análise pela administração pública.

Os §§ 3º e 4º do art. 2º do projeto estabelecem exigências quanto a pesquisa de preços e cotações, em conformidade com o art. 14, § 1º e art. 46 da Lei 13.019/2014.

O § 5º do art. 2º prevê a publicação do extrato da justificativa da inexigibilidade no Portal do Município, em atenção ao princípio da transparência previsto no art. 5º, § 1º, inciso IX da Lei 13.019/2014.

Conclusão parcial: O projeto está em conformidade com a Lei 13.019/2014.



8. ANÁLISE DO TERMO DE CONVÊNIO, ESTIMATIVA DE IMPACTO E DECLARAÇÃO DO ORDENADOR

Conforme análise dos documentos anexos:

a) Termo de Convênio: Não foi juntado aos autos o minuta do termo de fomento. O art. 2º do projeto apenas estabelece que o repasse será formalizado mediante termo de fomento, mas não apresenta a minuta. A ausência da minuta não impede a tramitação do projeto, pois o termo de fomento será celebrado posteriormente, conforme o procedimento da Lei 13.019/2014. Contudo, seria recomendável que a minuta fosse apresentada para análise prévia quanto à sua conformidade legal.

b) Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro: Conforme já mencionado no item 5, não há nos autos estimativa formal nos moldes do art. 16, I da LRF. A justificativa apresentada menciona apenas que o evento é de interesse municipal, mas não quantifica o impacto nos exercícios subsequentes. Esta falha deve ser suprida.

c) Declaração do Ordenador da Despesa: Não há nos autos declaração formal nos moldes do art. 16, II da LRF, atestando adequação orçamentária e compatibilidade com LOA, PPA e LDO. Embora o art. 3º do projeto mencione essas exigências, a formalidade da declaração expressa do ordenador é requisito legal que deve ser atendido.

Conclusão parcial: Há irregularidade formal pela ausência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro (art. 16, I da LRF) e de declaração expressa do ordenador da despesa (art. 16, II da LRF). Essas falhas devem ser sanadas antes da votação do projeto.

III – CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, conclui-se que:

1. QUANTO À COMPETÊNCIA E INICIATIVA: O projeto é de iniciativa legítima do Poder Executivo e está em conformidade com o sistema de competências previsto na Lei Orgânica Municipal (art. 45, V e art. 71, XXX).
2. QUANTO À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL: O projeto atende aos requisitos do art. 234 da Lei Orgânica, condicionado à verificação documental de que a entidade está funcionando há mais de um ano no município e apresenta regularidade fiscal, previdenciária, trabalhista e contábil quando da celebração do termo de fomento.
3. QUANTO À LDO 2026: O projeto está em conformidade com os arts. 32 e 33 da Lei nº 2.818/2025 (LDO 2026), desde que a documentação exigida no § 1º do art. 32 seja apresentada quando da efetiva celebração do termo de fomento.
4. QUANTO À LOA 2026: O projeto está em conformidade com o art. 6º da Lei nº 2.875/2025 (LOA 2026), condicionado à verificação efetiva da existência e suficiência da dotação orçamentária específica mencionada no art. 3º (ficha 020001.1339200212.102).
5. QUANTO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL: O projeto atende materialmente aos requisitos do art. 26 da LC 101/2000, mas há irregularidade formal pela ausência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro (art. 16, I da LRF) e de declaração expressa do ordenador da despesa (art. 16, II da LRF).



6. QUANTO À LEI 4.320/1964 E À LEI 13.019/2014: O projeto está em conformidade com ambas as normas.
7. QUANTO À DOCUMENTAÇÃO ANEXA: Há ausência de documentos essenciais: (a) estimativa de impacto orçamentário-financeiro; (b) declaração do ordenador da despesa; (c) certidões de regularidade fiscal, previdenciária e trabalhista da entidade; (d) comprovante de funcionamento há mais de um ano no município; (e) minuta do termo de fomento (recomendável, mas não obrigatória nesta fase).

IV – PARECER

Diante do exposto, opina-se pela LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE CONDICIONAL do Projeto de Lei nº 03/2026, desde que sejam atendidas as seguintes exigências antes da votação em Plenário:

CONDIÇÕES ESSENCIAIS:

1. Apresentação de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício de 2026 e nos dois subsequentes (2027 e 2028), em atendimento ao art. 16, I da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000).
2. Apresentação de declaração formal do ordenador da despesa (Prefeito Municipal), atestando que o aumento da despesa tem adequação orçamentária e financeira com a LOA 2026 e compatibilidade com o PPA 2026-2029 e com a LDO 2026, em atendimento ao art. 16, II da Lei de Responsabilidade Fiscal.
3. Comprovação da existência e suficiência da dotação orçamentária específica mencionada no art. 3º do projeto (ficha 020001.1339200212.102 – FESTA PORTUGÁLIA), mediante apresentação de extrato da LOA 2026 ou certidão do setor de contabilidade.

CONDIÇÕES RECOMENDÁVEIS (mas não impeditivas da votação):

4. Apresentação de certidões negativas de débitos tributários federais, estaduais e municipais, trabalhistas, previdenciários e de FGTS em nome da AFESPOR, para comprovação da regularidade exigida pelo § 2º do art. 234 da Lei Orgânica Municipal e pelo art. 3º, II do projeto.
5. Apresentação de documentação comprobatória de que a AFESPOR está funcionando há mais de um ano no município de Conceição do Castelo, em atendimento ao caput do art. 234 da Lei Orgânica Municipal.
6. Apresentação de declaração de regular funcionamento emitida no exercício de 2025 por autoridade local e comprovante da regularidade do mandato da diretoria da entidade, em atendimento ao § 1º do art. 32 da LDO 2026.
7. Apresentação de minuta do termo de fomento para análise prévia de conformidade com a Lei 13.019/2014 e com os Decretos Municipais nº 2.850/2017 e 2.818/2025 (LDO).

As condições 4 a 7, embora importantes, podem ser exigidas quando da efetiva celebração do termo de fomento, não constituindo óbice à aprovação legislativa do projeto, uma vez que o art. 3º, II já condiciona o repasse à "regularidade da entidade conveniente".



Atendidas as condições essenciais (1, 2 e 3), o projeto pode ser submetido à votação, sendo legal, constitucional e em conformidade com as normas orçamentárias vigentes (LOA, LDO e PPA 2026) e com a Lei Orgânica Municipal.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Conceição do Castelo/ES, 18 de fevereiro de 2026.


DIOGGO BORTOLINI VIGANOR
Procurador da Câmara Municipal de Conceição do Castelo/ES

